

A

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC/GO

Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2022 – SEDUC/GO

PROCESSO Nº 202200006012100

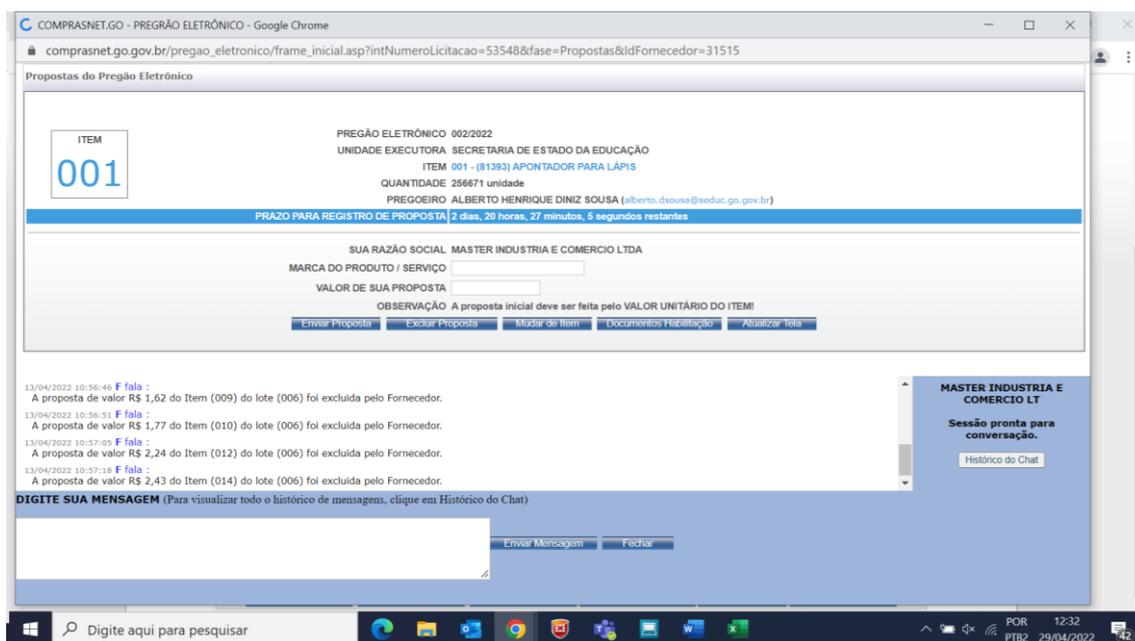
MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.627.195/0005-93 com sede na Rua S1, nº 54 Quadra 139 – Lote 24/25 – Sala 506 – Bairro Setor Bueno – CEP 74.230-220 – Goiânia/GO, e-mail: samanta@produtosmaster.com.br, neste ato representada por seu Sócio Administrador, *infra*-assinado, comparece perante essa Prefeitura, com fulcro no art. 109, I “a”, da Lei 8.666/93, para apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a decisão proferida pelo Pregoeiro, que declarou vencedora dos lotes 1, 2 e 3, a empresa PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA, para fornecimento dos kits escolares, o que se faz pelos seguintes motivos:

Esta empresa Recorrente, cadastrou sua proposta no presente processo licitatório com o intuito de disputar a etapa de lances e ofertar a melhor proposta a administração pública de Goiás.

Ocorre, que ao cadastrar a proposta no portal de licitações, a empresa o fez colocando o valor unitário do item, vez que a forma parametrizada no portal induzia o licitante a cadastrar pela unidade do item, conforme se comprova pelo print abaixo:



Ao abrir a disputa de preços, a empresa foi surpreendida com a informação de que deveria ter sido cadastrado os preços, pela quantidade total de cada item no kit.

Se o portal eletrônico induz o licitante a erro, e este poderia ser facilmente sanado pelo pregoeiro, mediante a simples multiplicação dos itens pelo valor unitário, a sua desclassificação se mostra ilegal e tendenciosa, conforme se mostrará adiante.

Destaque-se que a proposta escrita, que também foi anexada ao sistema, conforme determinava o edital, se encontrava plenamente de acordo com o modelo contido no edital e mesmo assim, não foi aceita.

Entretanto, o que mais passou a chamar a atenção, foi a falta de transparência do presente processo licitatório, onde os fatos apontam fortes indícios de ilegalidade, conluio e favorecimento.

Após a desclassificação da empresa Recorrente, o prosseguimento do processo licitatório causou muita estranheza, pelo fato de não se ter informação de quantas e quais empresas participavam do processo.

No dia 12/05/2022, a empresa entrou em contato com o pregoeiro no intuito de esclarecer essa falta de transparência, oportunidade em que foi obtido como resposta, via telefone, que não seria possível a obtenção destas informações, nem mesmo após o término do processo licitatório.

O pregoeiro afirmou que somente é possível ter acesso a informação da empresa vencedora!

Na mesma data, a Recorrente formalizou um pedido de esclarecimento, acerca do fato acima relatado, sendo que até o presente momento o pregoeiro não se deu nem mesmo ao trabalho de responder o e-mail enviado (doc. em anexo).

Seguindo-se o andamento do processo foi ficando cada vez mais evidente, os indícios de ilegalidade e afronta aos princípios licitatórios, inclusive o da transparência, bem como, o quão tendencioso e direcionado se encontrava o certame.

Observe-se, que em um processo que não é possível saber quantas e quais empresas participaram, como seria possível afirmar que este correu de forma regular, sem conluio e favorecimentos?

Ao mesmo tempo em que o pregoeiro, informalmente afirmou impossibilidade de transparência quanto as empresas participantes, seus lances, etc., **constou na ata do pregão**, mais especificamente na parte relativa aos lances, dos lotes 3 e 5, **o CNPJ 08.228.010/0001-90 da empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.**

Ora, **se a empresa licitante vencedora dos lotes 3 e 5 é a Papelaria Tributária Ltda, CNPJ 00.905.760/0003-00, por que está aparecendo além deste o CNPJ da Port Distribuidora?**

Se pode aparecer o CNPJ da Port Distribuidora, por que não pode aparecer das demais empresas?

Observe-se, que a informação de empresa diversa da vencedora, ocorreu somente em dois lotes e de uma empresa em específico.

Tal fato, só demonstra que há falha e/ou manipulação do sistema, de forma que o pregoeiro pode ou não dá a publicidade que a lei determina, porém, ao que tudo indica, isso não lhe é conveniente.

O fato acima deixa claro uma enorme contradição, consistente em:

- 1- O pregoeiro afirma não ser possível dar publicidade de quantas e quais empresas estão participando e/ou participaram do pregão, mesmo após declarada a empresa vencedora;
- 2- A ata do pregão o contraria informando, uma das que participou da disputa de lances e que não é aquela que foi declarada vencedora.

São contradições como estas, que acentuam a existência de ilegalidades e falta de transparência no processo licitatório em tela.

Além disso, mesmo sabendo que a falta de publicidade no processo licitatório é uma ilegalidade, por que o pregoeiro ao afirmar a impossibilidade de quantas e quais empresas participaram do processo licitatório, não o fez por escrito, em resposta ao questionamento formalizado em 12/02/2022?

Como se pode observar, pela divulgação de uma das empresas que participaram do pregão, diferente da declarada vencedora, o pregoeiro não quis se comprometer formalmente, ou já estava agindo de má-fé para beneficiar alguma empresa específica.

Além dos fatos acima, é importante relatar que a empresa obteve informações de que a referida falta de transparência, tinha por finalidade ocultar um fortíssimo indício de conluio, consistente em uma disputa fictícia e fraudulenta.

A referida disputa, que fictícia e fraudulenta, se apresenta pelo simples fato de que a empresa que venceu o processo licitatório, ou seja, a **Papelaria Tributária Ltda**, ao cadastrar sua proposta, o fez cotando os cadernos da marca/empresa BIGNARDI.

Ocorre que a empresa BIGNARDI, uma gigante nacional na fabricante de cadernos, também estava participando do processo licitatório.

Considerando o fato acima, como é possível que a empresa vencedora, que é uma revenda, concorre com a indústria fabricante dos cadernos cotados por aquelas, consiga vencer a disputa de preços?

A resposta é simples, não houve disputa, apenas um conluio para determinar quem venceria o processo licitatório, vez que do ponto de vista matemático, seria impossível uma revenda vencer um fabricante em uma disputa de preços.

Além disso, estando a empresa BIGNARDI depois da **Papelaria Tributária Ltda**, na classificação das propostas, deixou a vencedora bem a vontade para reduzir pouco mais de cem mil reais, em um universo de mais de vinte e quatro milhões. Fato que só corrobora para os indícios de fraude.

Reforçando os indícios de conluio, basta comparar como ficaram os preços dos lotes, no presente processo licitatório, a saber:

lote 1

R\$ 19.694.365,83 - estimado

R\$ 16.498.811,88 - arrematado

Lote 3

R\$ 24.445.981,08 - estimado

R\$ 24.344.730,33 - arrematado

Lote 5

R\$ 29.835.648,00 - estimado

R\$ 29.726.697,60 – arrematado

Conforme se pode observar no demonstrado acima, o único lote que houve disputa, resultou em nada menos que **R\$ 3.195.553,95 (três milhões cento e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavo)**.

Com isso, fica evidente que onde há disputa de preços, onde o objetivo é a obtenção da proposta mais vantajosa, a administração pública faz boas contratação.

Em contrapartida, **onde não há transparência**, há conluio, manipulação por conveniência e interesses particulares se sobrepondo ao interesse público, tem-se processos como o ora recorrido, em que houve uma irrisória redução de valores, que resultarão em gastos pelo poder público, muito acima do necessário.

Fato é, que pelos indícios acima apontados, o pregoeiro influenciou diretamente no resultado da licitação, maculando o processo com a falta de transparência e conseqüentemente favorecendo algumas empresas agirem em conluio para lesar o erário público.

Em razão das ilegalidades acima pontuadas, o presente processo licitatório está maculado e deve ser imediatamente cancelado.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, que trata dos princípios aos quais o processo licitatório se encontra estritamente vinculado, assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda no art. 3º § 3º da lei 8666/93, não deixa qualquer dúvida quanto a publicidade que deve haver nos processos licitatórios, senão vejamos:

“A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, **até a respectiva abertura.**”

Observe-se, que o sigilo é permitido, mas somente até o momento previsto no edital para a sua abertura. Após aberta as proposta, não se pode falar em sigilo e/ou ausência de acesso a informação de quantas e quais empresas participaram do processo licitatório.

O TCU ao analisar o princípio da publicidade, o consagrando como “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”, assim o explicou:

“Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos

administradores em todas as fases da licitação”. Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relato)”

No caso em tela, o que se vê é um processo licitatório milionário, tramitando eivado de vícios e ilegalidades, dentre eles a total ausência de transparência e fortes indícios de conluio, cujo resultado não será outro, senão danos ao erário.

Diante dos fortes indícios de conluio, ausência de transparência, condutas falhas e duvidosas do pregoeiro, no tocante ao processo, bem como, seria de extrema prudência o cancelamento do presente processo licitatório, evitando-se assim, a judicialização deste, bem como, representação no Tribunal de Contas e denúncia ao Ministério Público, onde será provado, o que ora se apresenta como indícios.

Pelo exposto, requer-se:

O cancelamento do presente processo licitatório, devido a ilegalidades apresentadas.

Caso o Pregoeiro, entenda pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA e mantenha o processo, que seja encaminhado o presente recurso, à autoridade superior, nos termos do que dispõe o art. 109, § 4º da Lei nº 8666/93.

Termos em que, pede e aguarda deferimento

São Paulo/SP, 08 de junho de 2022.

SERGIO LUIZ

JANIKIAN:09033201852

Assinado de forma digital por
SERGIO LUIZ

JANIKIAN:09033201852

Dados: 2022.06.08 18:00:27 -03'00'

Sergio Luiz Janikian

Sócio Diretor

RG 6.730.139-3

CPF 090.332.018-52

Samanta Cruzetta

De: Samanta Cruzetta
Enviado em: quinta-feira, 12 de maio de 2022 18:05
Para: licitacao@seduc.go.gov.br
Cc: Eduardo
Assunto: Ref. Pregão Eletrônico nº 002/2022 - Kits Escolares

Prioridade: Alta

Boa tarde,

Sr. Pregoeiro, na data de hoje (12/05/2022), esta empresa, na condição de participante do processo licitatório, indagou a Vossa Senhoria, sobre o acesso a Ata do pregão, bem como, quando seria possível saber quantas e quais empresas participaram do presente processo licitatório?

A resposta, causou surpresa, pois Vossa Senhoria afirmou que não é possível ter acesso à informação, de quais as empresas participaram da disputa de preços e qual a classificação destas, mesmo ao final do processo.

Diante de uma resposta, que se apresenta completamente contrária as disposições legais, bem como, a transparência e publicidade que deve ter, todo e qualquer processo licitatório, se faz necessário o seguinte questionamento:

Nos processos licitatórios que são realizados no Estado de Goiás, os licitantes não têm acesso a informação de quantas empresas e quais participaram da disputa de preços, assim como, não podem saber a classificação das empresas, nem mesmo após declarado vencedor?

Certos de que Vossa Senhoria, desempenha suas funções em conformidade com as leis que regulamentam os processos licitatórios, de forma transparente e eficiente, aguarda-se resposta acerca do questionamento ora formulado.

Att.



Samanta N. Cruzetta

Analista de Licitações

Master Indústria e Comércio Ltda.

+55 11 2589-0111 **R: 127**

www.produtosmaster.com.br

Rua Casa do Ator, 1117, Cj 113 -
Vila Olímpia - São Paulo/SP

